

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 853, DE 2008

“Susta a aplicação da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, que restringe o uso de algemas”.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado RODRIGO PACHECO

I - RELATÓRIO

Vem a este colegiado o Projeto de Decreto Legislativo nº 853, de 2008, de autoria do Sr. Deputado João Campos, que busca sustar a aplicação da súmula vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Numa longa justificação, o autor aduz, em síntese, que a súmula vinculante nº 11 foi editada em descumprimento dos requisitos enumerados no artigo 103-A da Constituição Federal; que sua vigência viola o princípio da reserva de lei expresse no art. 5º, II do mesmo diploma; que esta tem causado grande tumulto na condução dos trabalhos judiciais e na investigação policial; e que viola a competência do Poder Executivo para regular a matéria por decreto, conforme determina a Lei de Execuções Penais. O autor finaliza destacando que incumbe ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa.

O projeto foi desarquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em conformidade com o despacho exarado no REQ-48/2015.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do seu mérito.

Vê-se logo de início que não se trata da hipótese autorizada pela Constituição Federal em seu art. 49, V. Com efeito, o ato visado pelo presente projeto não foi editado pelo Poder Executivo, menos ainda se trata de ato regulamentar ou derivado de delegação legislativa. A edição da súmula vinculante nº 11 se deu pelo Supremo Tribunal Federal no exercício regular de sua competência, outorgada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a chamada “reforma do Poder Judiciário”. Na espécie, o STF entendeu ser uma emanção direta do princípio da dignidade humana (Constituição Federal, art. 1º, III) a proibição do uso de algemas de forma a causar constrangimento ao preso. A Corte se fundou também no inciso XLIX do artigo 5º, que impõe ao poder público a obrigação de respeitar a integridade física e moral do preso.

Cabe destacar que a atribuição de competências aos três Poderes pela Constituição Federal se faz exclusivamente de modo expresso (*numerus clausus*), submetendo-se a regime de direito estrito.¹ Inexiste assim a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica do art. 49, V para dar ao Congresso Nacional um poder que o próprio Constituinte de 1988 deliberadamente não lhe deu. Caso o Poder Legislativo decida contrariar o conteúdo da súmula vinculante nº 11, ou de qualquer outra, deverá recorrer ao expediente autorizado pela Constituição: editar uma lei, já que propositalmente a reforma do Poder Judiciário não tornou as súmulas do STF vinculantes para o Congresso Nacional, mas apenas para a Administração Pública e para o próprio Judiciário. Embora de conteúdo correto, a referida súmula é apontada pela doutrina como uma clara manifestação do ativismo do STF, em um movimento que tem levado aquela Corte a expandir-se cada vez mais por áreas antes reservadas aos outros Poderes.² Essa foi, por exemplo, a opinião

¹ Confira-se, nesse sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pet 5191 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-039, 02-03-2015; MS 32467 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, DJe-226, 18-11-2014.

² A literatura sobre o tema do ativismo só tem crescido no Brasil depois da promulgação da Constituição de 1988. Confira-se, por exemplo: CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do STF*. Rio de Janeiro : Forense, 2014; RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial : parâmetros dogmáticos*. São Paulo : Saraiva, 2010; OLIVEIRA, Umberto Machado de, e ANJOS, Leonardo

de Luís Roberto Barroso, hoje integrante do tribunal.³ Os riscos dessa nova postura não são desprezíveis, e Luiz Flávio Gomes observa que “*por ora o STF vem ‘legislando’ adequadamente, mas no exercício dessa função não pode se julgar soberano, nem soberbo. O risco de uma produção legislativa autoritária nunca pode ser menosprezado*”.⁴

No mérito, somos contrários à aprovação do projeto em análise. Infelizmente, os abusos cometidos contra pessoas detidas pela polícia são uma triste realidade conhecida de todos no Brasil de hoje. Relatórios da Anistia Internacional apontam o Brasil como um dos países com maior violência policial do mundo, e a crescente exposição na mídia de operações policiais conduzidas eventualmente de forma inadequada submete os presos a inúmeros constrangimentos. Ante a inexistência de uma lei ou decreto específicos que regulamente pormenorizadamente o emprego de algemas e a preservação da dignidade dos acusados, e considerando o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no art. 1º da Constituição Federal, melhor será que a súmula vinculante nº 11 permaneça em vigor, até que tais normas sejam editadas pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Executivo, mormente porque a medida policial precisa observar critérios.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 853, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO PACHECO
Relator

2015_12369

Fernandes dos (coord.). *Ativismo judicial*. Curitiba : Juruá, 2010; AMARAL JR., José Levi Mello do (coord.). *Estado de direito e ativismo judicial*. São Paulo : Quartier Latin, 2010.

³ BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Disponível em <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf> (consultado em 01/07/2015).

⁴ GOMES, Luiz Flávio. *Nepotismo: o STF pode legislar?* Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/20168-20169-1-PB.pdf> (consultado em 01/07/2015).